

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. PROFESSORA GORETH)

Dispõe sobre a regulamentação da bonificação regional nos processos seletivos de ingresso em instituições federais de ensino superior, nos limites estabelecidos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a bonificação regional para estudantes nos processos seletivos de ingresso em instituições federais de ensino superior, permitindo a aplicação de um acréscimo na nota final do candidato de até 20% (vinte por cento), conforme regulamento da instituição de ensino.

Art. 2º A bonificação regional poderá ser aplicada nos processos seletivos das universidades federais, observando-se os seguintes critérios:

I - Será destinada a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou privadas localizadas na região de abrangência da instituição de ensino superior;

II - O percentual de bonificação será definido por cada instituição, respeitando o limite máximo de 20% (vinte por cento);

III - A aplicação da bonificação não excluirá os demais critérios de ingresso previstos nas legislações vigentes.

IV - Poderá ser utilizada em regiões onde há comprovadamente um índice de aprovação elevado de estudantes de outras regiões, resultando na redução da inserção de candidatos locais;

V - Deverá ser aplicada em cursos onde haja um índice elevado de pedidos de transferência por parte de estudantes de outras regiões,



\* C D 2 5 8 5 6 1 0 3 0 4 0 0 \*

demonstrando que muitos apenas ingressam na universidade para posteriormente buscar novas vagas em outros estados;

VI - Será priorizada em regiões que apresentem histórico de dificuldade na permanência de profissionais essenciais, como médicos, professores e engenheiros, buscando fortalecer a formação e fixação desses profissionais no local.

VII - Levará em consideração o fator amazônico ou disparidades sociais na localidade de abrangência da instituição de ensino superior, visando reduzir desigualdades estruturais na educação e acesso à formação acadêmica.

Art. 3º A bonificação regional tem como objetivo fomentar a inclusão de estudantes locais nas universidades da região, promovendo a permanência de profissionais qualificados e a redução das disparidades educacionais entre as diferentes regiões do país.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa consolidar a bonificação regional como um instrumento de equidade nos processos seletivos das instituições federais de ensino superior, com especial atenção para regiões historicamente desfavorecidas, como a Amazônia.

Os indicadores educacionais revelam desigualdades significativas entre as regiões brasileiras. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estados do Norte apresentam os piores índices no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com médias consideravelmente inferiores às do Sul e Sudeste. Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que menos de 15% da população da Região Norte possui ensino superior completo, enquanto no Sudeste esse percentual ultrapassa os 25%. Além dos históricos índices como às altas taxas de analfabetismo, principalmente em áreas rurais e entre



\* C D 2 5 8 5 6 1 0 3 0 4 0 0 \*

populações indígenas, às altas taxas de distorção idade-série, além da falta de acesso a escolas de qualidade e a professores qualificados, o que prejudica o desenvolvimento educacional da população local.

O fator amazônico impõe desafios adicionais ao acesso e à permanência no ensino superior. A precariedade da infraestrutura educacional, as distâncias geográficas e as condições socioeconômicas desfavoráveis dificultam a preparação dos estudantes locais para concorrerem em igualdade com candidatos de regiões mais desenvolvidas. O resultado é a composição majoritária de estudantes de fora nas universidades amazônicas, que, após se formarem, deixam a região, perpetuando o déficit de profissionais qualificados, especialmente na área da saúde, como a medicina.

A bonificação regional já é aplicada por algumas universidades, como a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), mas encontra desafios judiciais sob a argumentação de afronta ao princípio da isonomia. Entretanto, esta premissa é equivocada. A isonomia pressupõe tratamento igual a todos, mas não se sustenta em contextos estruturalmente desiguais. A equidade, enquanto fundamento jurídico e político, exige medidas compensatórias para garantir oportunidades reais a todos os indivíduos. A simples aplicação de um critério uniforme de seleção ignora as desigualdades pré-existentes e reforça a exclusão de grupos historicamente marginalizados.

Já é hora de o Brasil deixar de tratar diferentes de forma igual, a fim de alcançar uma democracia madura e sustentável, que trata diferentes de forma diferente, buscando a dignidade e o desenvolvimento de todos. A proposta deste projeto representa um passo importante nessa direção, para o desenvolvimento legítimo e isonômico do ponto de vista concreto, principalmente às Pessoas afetadas pelas desigualdades estruturais, respeitando suas particularidades e promovendo políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca corrigir esta distorção, garantindo a manutenção da bonificação regional dentro dos limites definidos, como um mecanismo legítimo de promoção da equidade educacional e do desenvolvimento das regiões menos favorecidas.



\* C D 2 5 8 5 6 1 0 3 0 4 0 0 \*

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputada PROFESSORA GORETH



\* C D 2 5 8 5 6 1 0 3 0 4 0 0 \*

